



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057420-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados MARIA RITA BARROSO NASCIMENTO EIRELI ME, MARIA RITA BARROSO DO NASCIMENTO e LEANDRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9093

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057420-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: MARIA RITA BARROSO NASCIMENTO EIRELI ME E
OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pleito de expedição de ofício à PREVIC. Insurgência do Exequente. Cabimento. Diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas em razão do sigilo das informações. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. Deferimento de expedição dos ofícios para requisitar informações. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à PREVIC (fls. 293 dos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 1140910-51.2023.8.26.0100).

Sustenta o Exequente Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** diversas foram as medidas adotadas em busca de obter bloqueio de ativos financeiros que pudesse saldar a dívida exequenda; **[ii]** a execução se dá no interesse do credor, sendo cabível a expedição de ofício para verificar a existência de seguros ou títulos de capitalização; e **[iii]** necessidade da intervenção do Poder Judiciário, para que possa recuperar o seu crédito.

Em cognição inicial (fls. 44/45), indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Conquanto intimados, os Agravados deixaram de apresentar resposta (fls. 49).

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de expedição de ofício

à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) para fins de consulta de eventuais valores investidos ou a receber, uma vez que restaram infrutíferas as pesquisas anteriores de outras espécies.

Pois bem. Assiste razão ao Agravante.

No caso dos autos, as pesquisas requeridas pelo credor junto à **PREVIC** dependem de intervenção do Judiciário, visto que as informações respectivas não são de livre disponibilização a terceiros, sobretudo em razão do caráter sigiloso. Ademais é notório o objetivo de consulta, que busca encontrar eventuais planos de seguros previdenciários em nome do devedor.

A medida visa à celeridade e à efetividade na prestação jurisdicional, em observância à segurança jurídica, pois essas informações não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

Nesse sentido já se decidiu neste e. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação parcialmente procedente. 1. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Capitalização (CNseg) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Legítima a providência pretendida. Precedentes. Cenário em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que, no caso, se esgotaram todas as demais buscas possíveis de bens de titularidade dos executados; e de que as informações requestadas não estão ao alcance da parte. No caso, nada impede a expedição de ofício voltado à obtenção de informações sobre a existência ou não de eventuais créditos relacionados a planos de previdência privada, seguros ou capitalização, com o pronto bloqueio dos saldos assim localizados e sem prejuízo de oportuna análise da penhorabilidade ou não dessas verbas. 2. BM&F Bovespa, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Irresignação improcedente. Informações requestadas que são abrangidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema SisbaJud (Comunicado CG 148/2019). Precedentes. Deram parcial provimento ao agravo (TJSP; Agravo de Instrumento 2107322-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (grifei).

Ademais, sobreleva que, *in casu*, já foram empreendidas outras tentativas de localização de bens, que restaram infrutíferas.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser reformada para deferir a expedição de ofícios à **PREVIC**, a fim de se requisitar informações a respeito de previdência privada, com deliberação posterior a respeito de constrição respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR